



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.252 - RS (2011/0245152-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : HERMINIO GONÇALVES CAMPANHA E OUTROS
ADVOGADO : THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JULIANA PORTO SCHESTATSKY E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DEMANDAS DISTINTAS. DOBRA ACIONÁRIA. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENUNCIADO 371 DA SÚMULA DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
3. Não se há falar em ofensa à coisa julgada se a decisão proferida em processo anteriormente ajuizado não fixou a diferença de ações da Celular CRT Participações.
4. Pacificado o entendimento nesta Corte de que o Valor Patrimonial da Ação, para efeito do cálculo do número complementar de ações a serem subscritas em favor do autor, seja na telefonia fixa ou celular, tem como base o balancete do mês da respectiva integralização (Súmula 371 do STJ).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.252 - RS (2011/0245152-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 384/386.

Os embargantes refutam a decisão agravada arguindo contradição e/ou erro material. Afirmam que "a diferença acionária que o embargante tem direito já lhe foi deferida em demanda própria com coisa julgada" (fl. 395).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.252 - RS (2011/0245152-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, ressalto que pelo nítido caráter infringente da irresignação, em respeito ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 384/386):

Inicialmente, não se há falar em ofensa à coisa julgada se a decisão proferida em processo anteriormente ajuizado não fixou a diferença de ações da Celular CRT Participações.

No tocante à ilegitimidade passiva da recorrente, não se acolhe a alegação. Como sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, a Brasil Telecom S/A tornou-se parte legítima para compor o pólo passivo da presente demanda, devendo, portanto, responder pelas obrigações constantes do contrato de participação financeira celebrado entre a empresa sucedida, CRT, e a parte autora.

No tocante à suscitada diluição da participação dos demais acionistas, cabe destacar que este argumento não constitui óbice à reparação dos prejuízos sofridos pelo consumidor, que deve ter seu patrimônio integralmente recomposto pela companhia telefônica.

Responde a Brasil Telecom S/A pela chamada “dobra acionária” relativa às ações da Celular CRT Participações decorrente da cisão parcial da CRT. Tal entendimento foi pacificado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.034.255, relator o Ministro Luís Felipe Salomão, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSIVA. DIVIDENDOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. 1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada "dobra acionária", relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7.

(...)

2. No caso concreto, recurso especial que se nega provimento. (REsp 1.034.255/RS rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.4.2010)

O Valor Patrimonial da Ação para efeito do cálculo do número complementar de ações a serem subscritas em favor do autor, conforme o decidido pela 2ª Seção deste Tribunal, no REsp. 1.033.241, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, deve tomar como base o balancete do mês da respectiva integralização (dia do pagamento da primeira parcela, se a integralização foi parcelada). Eis os termos da ementa do referido acórdão:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

(...)

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

(...)

(REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008)

Nesse sentido, o enunciado 371 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal:

Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

A dobra acionária segue o mesmo critério (REsp nº 1.037.208/RS, relator Min. Sidnei Beneti, julgado pela Segunda Seção, DJ 20/8/2008).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que para o cálculo da dobra acionária seja utilizado o mesmo critério de cálculo do Valor Patrimonial da Ação, ou seja, que sua apuração se dê com base no balancete do mês da integralização. **Custas pela metade, cada parte arcando com os honorários de seu advogado.**

Intimem-se. Publique-se.

Ressalte-se, ademais, que o dispositivo esclarece que a dobra acionária será calculada com base no mesmo critério utilizado para o cálculo do Valor Patrimonial da Ação na telefonia fixa. Esclarece-se, contudo, que no dispositivo faz-se menção ao critério adotado por esta Corte, em casos semelhantes, e não àquele utilizado no julgamento da demanda transitada em julgado, o que fica claro quando aparece a citação do REsp nº 1.037.208/RS, relator Min. Sidnei Beneti, julgado pela Segunda Seção, DJ 20/8/2008.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0245152-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.287.252 / RS

Números Origem: 001/1.06.0169298-9 70024860934 70026370023

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JULIANA PORTO SCHESTATSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMINIO GONÇALVES CAMPANHA E OUTROS
ADVOGADO : THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HERMINIO GONÇALVES CAMPANHA E OUTROS
ADVOGADO : THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JULIANA PORTO SCHESTATSKY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.